

Recebido: 01/01/2026

Aprovado: 23/02/2026

AUTONOMIA DA VONTADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL NA IMPOSIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

AUTONOMY OF WILL AND PROCEDURAL EFFICIENCY IN IMPOSING PARTICIPATION IN MEDIATION AND CONCILIATION HEARINGS

Martin Ramalho de Freitas Leão Rego¹

Eduardo Soares dos Santos²

José Albenes Bezerra Júnior³

1 Doutorando em Linguística e Literatura, mestre em Direito Público e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Rondônia (IFRO). Licenciado em Letras – Língua Portuguesa pelo Centro Universitário ETEP. Técnico Judiciário da Justiça Federal em Alagoas (JFAL).

2 Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

3 Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor adjunto da Universidade Federal do Semiárido (UFERSA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA. Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da UFERSA.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Breves considerações acerca da audiência preliminar de mediação/conciliação para o processo civil contemporâneo. 2. A autonomia da vontade e a utilização dos métodos consensuais: contribuições do Direito e da pragmática linguística. 3. O conflito entre princípios e regras: divergências entre o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação. 4. O que o Código de Processo Civil entende por eficiência processual? 5. Um modelo alternativo à luz da literatura internacional: o sistema “*opt-out*”. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente trabalho parte da análise das normas jurídicas previstas nos artigos 334 e 695 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que disciplinam as audiências de mediação e conciliação no procedimento comum. O estudo questiona a eficiência da obrigatoriedade de comparecimento a tais audiências, mesmo quando apenas uma das partes manifesta interesse na autocomposição, identificando aparente contradição entre os princípios da consensualidade e autonomia da vontade com a imposição estatal de participação obrigatória. A partir de revisão bibliográfica interdisciplinar, com contribuições de autores do direito, gestão e pragmática linguística, além de análise legislativa do CPC/2015 e da Lei n. 13.140/2015, a pesquisa examina modelo alternativo fundamentado na economia comportamental: o sistema de “*opt-out*” qualificado. Esse modelo, adotado pela American Arbitration Association, estabelece a tentativa autocompositiva como procedimento padrão, mas permite que qualquer parte se retire do procedimento mediante simples notificação, sem penalidades. Um meta-estudo envolvendo 58 pesquisas demonstra que sistemas *opt-out* produzem maior adesão voluntária, sugerindo que tal abordagem poderia paradoxalmente aumentar as taxas efetivas de acordo. O trabalho conclui que a implementação de sistema *opt-out* qualificado no processo civil brasileiro preservaria o estímulo estatal à consensualidade enquanto respeita integralmente a autonomia das partes, eliminando audiências meramente formais e direcionando recursos para casos com genuíno potencial autocompositivo.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia da vontade. Consensualidade. Eficiência processual. *Opt-out*. Economia comportamental.

ABSTRACT: This paper is based on an analysis of the legal provisions set forth in Articles 334 and 695 of Code of Civil Procedure of 2015 (Código de Processo – CPC/2015), which govern mediation and conciliation hearings

in common proceedings. The study questions the efficiency of mandatory attendance at such hearings, even when only one of the parties expresses interest in self-composition, identifying an apparent contradiction between the principles of consensuality and autonomy of will with the state imposition of mandatory participation. Based on an interdisciplinary literature review, with contributions from authors in law, management, and linguistic pragmatics, as well as a legislative analysis of CPC/2015 and Law No. 13,140/2015, the research examines an alternative model based on behavioral economics: the qualified “opt-out” system. This model, adopted by the American Arbitration Association, establishes self-composition as the standard procedure, but allows any party to withdraw from the procedure by simple notification, without penalty. A meta-study involving 58 studies shows that opt-out systems produce greater voluntary adherence, suggesting that such an approach could paradoxically increase effective settlement rates. The study concludes that the implementation of a qualified opt-out system in Brazilian civil proceedings would preserve the state’s incentive for consensuality while fully respecting the autonomy of the parties, eliminating purely formal hearings and directing resources to cases with genuine potential for self-composition.

KEYWORDS: Freedom of choice. Consensus. Procedural efficiency. Opt-out. Behavioral economics.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representa marco significativo na evolução processual brasileira, inaugurando modelo normativo estruturado em princípios fundamentais que privilegiam o diálogo e a horizontalização das relações entre os sujeitos processuais. A nova legislação estabeleceu como normas estruturais os princípios do contraditório, da cooperação e da autocomposição, buscando superar o modelo adversarial que caracterizava o sistema anterior.

A jurisdição processual brasileira pós-Constituição de 1988 orienta-se pelo desenvolvimento de sistema normativo democrático e participativo, distanciando-se do paradigma do Código de 1973, que privilegiava a confrontação como pilar estrutural. Nessa perspectiva, jurisdição, democracia e liberdade constituem a essência processual a partir de 2015, sendo a autonomia da vontade das partes instrumento propulsor de resultados mais eficientes, eficazes e efetivos.

Complementando o CPC/2015, a Lei n. 13.140/2015 regulamenta a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, estabelecendo framework normativo abrangente para os métodos consensuais de resolução de conflitos. Esse conjunto legislativo materializou no Brasil

o sistema multiportas de acesso à Justiça, oferecendo ao jurisdicionado multiplicidade de alternativas para condução adequada de conflitos.

Paradoxalmente, o próprio CPC/2015, em seus artigos 334 e 695, estabelece a obrigatoriedade das audiências de mediação/conciliação quando há manifestação favorável de apenas uma das partes, considerando o não comparecimento como ato atentatório à dignidade da Justiça. Tal disposição suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com os fundamentos principiológicos que estruturam o sistema processual contemporâneo.

A problemática central reside na tensão entre a busca pela consensualidade e a imposição de participação compulsória em procedimentos que, por natureza, deveriam ser voluntários. Essa contradição pode transformar as audiências autocompositivas em meros rituais formais, comprometendo sua efetividade e contrariando os objetivos de eficiência processual almejados pelo legislador – algo que se verifica também à luz da pragmática linguística de Paul Grice.

Diante dessa tensão normativa, emerge como alternativa promissora o sistema de “*opt-out*” qualificado, modelo já implementado em outras jurisdições e fundamentado solidamente na economia comportamental. Esse sistema estabelece a tentativa autocompositiva como procedimento padrão, atendendo ao mandamento estatal de estímulo à consensualidade, mas permite que qualquer parte se retire do procedimento mediante simples notificação, preservando integralmente sua autonomia decisória.

O presente trabalho propõe-se a examinar criticamente essa aparente inconsistência normativa do sistema brasileiro e avaliar a viabilidade de implementação do sistema *opt-out* como alternativa que harmonize o legítimo interesse estatal na promoção da consensualidade com o respeito integral à autonomia das partes, questionando se tal modelo não representaria, paradoxalmente, caminho mais eficaz para alcançar os objetivos de pacificação social pretendidos pelo legislador.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO PARA O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

É consensual o entendimento de que a sociedade e o Direito evoluíram ao longo das décadas, ocasionando mudanças nas formas de resolver conflitos e de acessar a Justiça. Nesse contexto, o Direito Processual Civil passou a buscar alternativas para continuar garantindo ao jurisdicionado acesso à ordem jurídica por meio do Poder Judiciário, atendendo às expectativas sociais de solução eficiente, célere e eficaz dos conflitos. Uma dessas alternativas foi o incentivo à aplicabilidade do Tribunal Multiportas.

Para Lavínia Cunha (2018, p. 49), “os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) não são novidade, nem moda passageira.

São frutos de processo transformativo social, jurídico e legislativo iniciado há séculos no Brasil”. Contudo, após quase uma década da promulgação das leis regulamentadoras, a utilização e expansão de políticas públicas para implementação dos métodos consensuais necessitam de análise crítica quanto à sua aplicação prática nos fóruns brasileiros e compatibilidade com as garantias processuais constitucionais.

No âmbito normativo processual, a mudança operou-se em dois eixos fundamentais: o CPC/2015 e a Lei n. 13.140/15. O Código inovou ao estabelecer a autocomposição como norma fundamental do processo, determinando em seu art. 3º, § 2º que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Brasil, 2015). Para tanto, estabeleceu que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

Além das normas fundamentais, a legislação processual estabeleceu a atuação dos mediadores e conciliadores entre os artigos 165 a 175, no capítulo referente aos auxiliares da Justiça. Como ato processual, prescreveu os artigos 334 e 695 para disciplinar audiências autocompositivas no procedimento comum e no procedimento especial de família.

Em uma realidade na qual as formas de autocomposição dos conflitos ganham relevância, afirma Elaine Macedo (2017, p. 2061): “com ou sem participação do Poder Judiciário, a audiência do art. 334 do CPC 2015 contribui para a constituição de um novo paradigma processual a merecer estudo e reflexão”, especialmente após discussões teóricas, implementação de políticas públicas e reformas processuais.

A audiência preliminar de conciliação/mediação constitui o primeiro contato formal entre as partes, representando oportunidade de finalização consensual do processo. A premissa fundamental é que “a solução alcançada não é imposta e sim construída pelos envolvidos” (Turra; Goretti, 2021, p. 81), conferindo maior legitimidade e efetividade ao acordo celebrado.

Além disso, “o fundamento da realização da audiência antes da apresentação de resposta pelo réu é evitar o clima beligerante que surge ao longo do procedimento e, assim, reunir maiores chances de autocomposição” (Pieroni, 2017, p. 61), estimulando a composição antes do acirramento conflituoso decorrente da apresentação das teses defensivas.

A efetividade das audiências de mediação e conciliação depende fundamentalmente da qualificação e atuação adequada dos mediadores e conciliadores, definidos pelo CPC/2015 como auxiliares da Justiça. Contudo, a formação desses profissionais, regulamentada pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2010) e suas alterações, nem sempre corresponde à complexidade dos conflitos submetidos à sua

apreciação. Essa deficiência formativa pode comprometer significativamente os resultados das audiências obrigatórias, transformando-as em exercícios retóricos desprovidos de efetividade prática, o que reforça a tese de que a imposição de participação compulsória pode ser contraproducente quando não acompanhada de estrutura adequada.

O art. 334 do CPC/2015, desenvolvido em 12 parágrafos, estabelece tentativa de pacificação entre partes que devem observar os princípios da boa-fé processual e da cooperação, auxiliando-se mutuamente para objetivo comum: a resolução da lide.

É relevante destacar que o art. 334 estabelece não apenas a obrigatoriedade de comparecimento, mas também procedimento específico que deve ser observado, incluindo a designação da audiência pelo magistrado, a intimação das partes com antecedência mínima e a possibilidade de realização por meio eletrônico. Essa estruturação procedimental detalhada evidencia a intenção legislativa de conferir solenidade e importância ao ato, contrastando com a realidade prática frequentemente relatada de audiências céleres e superficiais, o que suscita questionamento sobre se a rigidez procedimental não está sendo subvertida pela pressão por produtividade judicial.

Contudo, uma das principais problemáticas envolve a previsão dos §§ 4º e 8º do art. 334 do CPC/2015. Esse último estabelece que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça [...]” (Brasil, 2015), ocasionando multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida. O § 4º, por sua vez, condiciona a não realização da audiência à manifestação expressa de ambas as partes quanto ao desinteresse na composição consensual, afastando a possibilidade de recusa unilateral.

Distinguindo-se do antecessor (CPC/1973), que estabelecia audiência preliminar apenas após o encerramento da fase postulatória, o atual Código de 2015 inova ao possibilitar o diálogo em momento anterior, criando oportunidade real de resolução do conflito em seu início.

Todavia, impõe-se análise crítica de todos os dispositivos do artigo 334, verificando sua compatibilidade com as normas fundamentais processuais estabelecidas na nova legislação, a fim de determinar se sua aplicação representa genuíno avanço jurídico ou, paradoxalmente, retrocesso que deve ser combatido.

2. A AUTONOMIA DA VONTADE E A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS: CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO E DA PRAGMÁTICA LINGÜÍSTICA

O CPC/2015 valorizou significativamente a liberdade das partes para conduzir processual e materialmente o procedimento, positivando o princípio da autonomia da vontade previsto no seu artigo 190.

Estabeleceu-se a autonomia como norma fundamental do processo. Tal terminologia justifica-se, segundo Fredie Didier Júnior, porque ela “estrutura o modelo do processo civil brasileiro e serve de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis” (Didier Júnior, 2018, p. 184). Essas normas “ora serão princípios [...] ora serão regras” (Didier Júnior, 2018, p. 184).

Nesse contexto de renovação do processo civil brasileiro, destacam-se normas fundamentais como cooperação, autocomposição e contraditório, todas tendo em comum a prevalência do diálogo como forma de democratizar o processo civil e alcançar resultados mais eficientes e justos para todos os envolvidos.

Defendem Carime Tagliari, Adriana Fasolo e Cristiny Mroczkoski (2020, p. 33):

A autocomposição visa com que o Estado intervenha de forma menos intensa nas relações sociais, o que se incorpora ao propósito do princípio da autonomia de vontade das partes, submetendo novamente o cidadão a responsabilidade de gerir seus conflitos, o que coaduna com o sistema implantado no Código.

Nessa ótica, “fala-se em um processo participativo e democrático, mas obriga-se a parte a comparecer em audiência que muitas vezes é inoportuna, tendo em vista que, após inúmeras tentativas, apenas a imposição de sentença assegurará o direito pleiteado” (Tagliari; Fasolo; Mroczkoski, 2020, p. 34).

O dever jurídico de participação forçada pode, paradoxalmente, afastar o interesse pela autocomposição, uma vez que os métodos consensuais pressupõem colaboração e interesses mútuos genuínos.

Dados do CNJ revelam tendência preocupante: nos últimos anos, o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 em 2019 para 2.426.027 em 2020 (Brasil, 2021, p. 192). Em Alagoas, por exemplo, apenas 6,9% dos processos em tramitação alcançaram acordo em 2021 (Brasil, 2021, p. 195), índice significativamente inferior aos 12,9% de 2020 (Brasil, 2021, p. 174) e aos 15,8% de 2019 (Brasil, 2021, p. 145).

Sob perspectiva de análise econômica do direito (Gonçalves, 2020), a obrigatoriedade de audiências prévias gera custos adicionais ao sistema judiciário e às partes, incluindo despesas com deslocamento, honorários advocatícios para acompanhamento do ato e tempo investido em procedimento que pode revelar-se infrutífero. Quando uma das partes manifesta expressamente desinteresse na autocomposição, esses custos transformam-se em verdadeiro desperdício de recursos, contrariando o princípio da eficiência não apenas processual, mas também econômica.

A racionalidade econômica sugere que recursos deveriam ser direcionados prioritariamente para casos com real potencial autocompositivo, identificados pela manifestação bilateral de interesse. A esse respeito, pontua-se, à luz da análise econômica do direito, que “decisões racionais nem sempre levarão ao acordo, pois não poucas vezes o custo de um processo, subtraído da probabilidade de êxito e da magnitude do benefício esperado podem indicar que litigar é a decisão racionalmente mais correta a ser adotada” (Borges, 2023, p. 47).

Essa progressiva redução nos índices de acordos, simultânea ao aumento obrigatório de audiências, sugere questionamento fundamental sobre a efetividade da imposição legal de participação compulsória.

A diminuição do número de acordos pode relacionar-se a diversos fatores: (a) insatisfação das partes com os termos propostos, (b) baixa capacitação dos mediadores/conciliadores, e (c) ausência de genuína vontade de participar do processo autocompositivo, comparecendo apenas por imposição legal. O presente estudo foca especificamente nesse último aspecto, considerando inadmissível que sistema jurídico pautado pela democratização e participação não privilegie a liberdade das partes no primeiro ato processual pós-petição inicial.

Entende Marcelo Mazzola (2017, p. 254) que “eventual acordo ou consenso alcançado no referido ato processual encurtará o processo e, no caso de uma mediação exitosa, ainda possibilitará o tratamento adequado do conflito, ao invés da mera extinção do litígio”.

Esclarece-se que o comparecimento obrigatório em audiência de conciliação e mediação não é equivalente à obrigatoriedade de conciliar e mediar, o que seria obrigação de constitucionalidade duvidosa, notadamente à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ainda que aqui não se defenda a inconstitucionalidade da obrigação legal de mero comparecimento à audiência de mediação e conciliação, sua existência deve ser criticada com vistas à otimização do sistema processual brasileiro.

Assim, sustenta-se que as normas dos artigos 334 e 695 do CPC/2015 são potencialmente prejudiciais ao processo por limitarem a autonomia da vontade e retardarem a tramitação nos casos em que uma das partes se opõe aos métodos autocompositivos. O prazo entre citação e audiência, seguido apenas então pela abertura do prazo para defesa, representa dilação temporal que poderia ser evitada quando ausente o genuíno interesse consensual.

Em que pese serem apreciáveis as interpretações no sentido de que o Direito Processual Civil pressupõe a atuação colaborativa das partes para a construção da solução do conflito, não se pode olvidar que o dever de colaboração é previsto no art. 6º do CPC/2015 em prol da “decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015) e não em torno da consensualidade.

Portanto, embora a autocomposição seja incentivada, o que se impõe no ordenamento pátrio é a busca por uma solução que ponha fim ao processo, de preferência resolvendo o seu mérito, seja ela consensual ou não. Logo, a máxima do art. 6º do CPC não ampara a obrigatoriedade de comparecimento à audiência de conciliação ou mediação, pelo contrário, justifica a sua crítica; eis que a insistência em audiência sem potencial consensual pode atrasar e até dificultar a busca pela decisão de mérito.

Se, por um lado, a teoria defende que conflitos familiares, envolvendo questões complexas e delicadas, requerem “mediação conduzida de forma não violenta, buscando o redimensionamento do conflito” (Turra; Goretti, 2021, p. 86), por outro, a realidade demonstra que “é mais perigoso e ilícito do que forçar as partes à realização de um acordo, forçá-las a ficarem frente a frente e, mesmo contra suas vontades, discutirem para chegarem a um acordo” (Möller, 2017, p. 549).

Aspecto frequentemente negligenciado na discussão sobre audiências obrigatórias relaciona-se aos impactos psicológicos da participação compulsória em procedimentos autocompositivos. Nessa linha, a prática forense evidencia que genuína predisposição ao diálogo constitui pressuposto fundamental para o sucesso da mediação e conciliação. Quando uma das partes comparece contrariada, por imposição legal, cria-se ambiente psicologicamente adverso que pode não apenas inviabilizar a autocomposição, mas também agravar o conflito subjacente, especialmente em disputas familiares nas quais questões emocionais são predominantes.

É necessário distanciar-se da romantização da “cultura de paz” baseada apenas em dados estatísticos e trabalhar com a realidade dos tribunais brasileiros, tendo como medida de (in)eficiência a perspectiva do jurisdicionado, não apenas do Estado, como propõe Kazuo Watanabe (2019).

Nesse sentido, questiona Beclate Oliveira Silva (2022): “Conciliar é legal? Legal para quem?”. Para o autor, atualmente “o sistema está sendo construído para dificultar” o acesso à Justiça, comparando a forma utópica de divulgação dos métodos consensuais ao “canto da sereia da conciliação”, que, na verdade, mostra-se trágico.

Colocando essa questão à luz da pragmática linguística de Paul Grice (1882), toma-se como referência que a comunicação eficaz se desenvolve sob um princípio cooperativo tácito, pelo qual os interlocutores assumem que sua contribuição conversacional será pertinente, verdadeira e na medida necessária para os fins da troca. Ou seja: “Sendo os diálogos esforços cooperativos, há o reconhecimento tácito de certos propósitos, de certo direcionamento desses propósitos” (Araújo, 2007, p. 16).

As máximas conversacionais de Grice (1882), qualidade, quantidade, relação e modo, são pressupostos para que um diálogo seja produtivo. No cenário da audiência de conciliação obrigatória, tal princípio é estruturalmente

violado. Quando uma parte é compelida a participar contra sua vontade explícita, sua contribuição deixa de ser guiada pela cooperação genuína para atingir um fim comum, passando a ser um ato performático para cumprir uma formalidade processual.

Consequentemente, a Máxima da Qualidade (“Não diga o que acredita ser falso”) poderá ser frequentemente infringida, pois a parte relutante pode manifestar uma falsa disposição ou ocultar informações cruciais, enquanto a Máxima da Relação (“Seja relevante”) poderá ser desrespeitada por intervenções evasivas ou desconexas (Fujihara, 2016). Esse cenário, longe de fomentar o acordo, gera o que pode se chamar de “diálogo de surdos” institucionalizado, esvaziando a interação de seu propósito e consumindo recursos processuais de forma inócua, em direta contradição com o princípio da eficiência.

A teoria de Grice (1975) destaca que o significado pleno de um enunciado não está apenas no que é dito, mas no que é implicado (a “implicatura”) a partir do contexto e do respeito às máximas: “a comunicação é formada pelo dito e pelo não dito, sendo de suma importância a compreensão das inferências contidas nos enunciados para que locutor e interlocutor possam se comunicar de maneira eficiente” (Rosa, 2018, p. 84).

Num ambiente de diálogo obrigatório, o contexto coercitivo redefine radicalmente a interpretação das falas. Um simples “estou disposto a ouvir” proferido por uma parte que foi judicialmente intimada a comparecer carrega uma implicatura poderosa: não se trata de uma abertura voluntária ao consenso, mas de uma submissão estratégica a um ritual processual. O sistema, ao ignorar essa camada de significado pragmático, trata a fala superficial como se fosse um indício de potencial autocompositivo.

3. O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS: DIVERGÊNCIAS ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A LEI DE MEDIAÇÃO

A consensualidade, na condição de procedimento, é disciplinada normativamente por dois dispositivos principais: o CPC/2015 e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). Contudo, considerando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, torna-se evidente a divergência entre princípios e regras previstos em ambos os diplomas.

Ao tratar dos princípios que regem a mediação e demais métodos consensuais, tanto a lei específica quanto o próprio CPC/2015 estabelecem como diretrizes a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade e a independência. Paralelamente, as regras dos artigos 334 e 695 expressam obrigatoriedade de participação das partes na audiência preliminar de mediação/conciliação.

Não constitui objetivo deste trabalho aprofundar debates doutrinários sobre o conteúdo normativo de princípios e regras, mas sim apresentar seus conceitos para compreender sua importância dentro de ordenamento jurídico que preza pela interpretação sistemática.

Os princípios constituem pilares do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto as regras buscam obrigar, permitir ou proibir determinadas condutas, operando por subsunção quando verificada a incidência fática.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

A tensão entre princípios e regras identificada na disciplina das audiências obrigatórias deve ser solucionada mediante aplicação de técnicas hermenêuticas constitucionais, particularmente o princípio da concordância prática, que busca harmonizar direitos e princípios aparentemente conflitantes sem sacrificar integralmente nenhum deles. No caso específico, trata-se de compatibilizar o estímulo estatal à consensualidade com a preservação da autonomia das partes, encontrando ponto de equilíbrio que permita a promoção dos métodos autocompositivos sem comprometer a liberdade individual. Essa harmonização sugere interpretação restritiva das hipóteses de obrigatoriedade, privilegiando a voluntariedade sempre que possível.

Na espécie, ainda que existam diversos deveres processuais estipulados à luz de princípios do processo civil, a imposição do dever específico de comparecer à audiência de conciliação e mediação implica violação ao princípio da autonomia da vontade, o que deve ser sanado à luz dos diversos referenciais normativos existentes na ordem processual civil pátria. Tal questão se dá em um contexto jurídico-normativo em que conflitos entre princípios são fenômenos naturais, eis que seus sentidos são abstratos e seus alcances são variáveis.

Demonstra-se, assim, a importância dos princípios para uniformização das demais normas jurídicas, que devem ser interpretadas em consonância com os pilares estabelecidos para o sistema, refletindo a ideologia adotada pelo legislador.

Percebe-se divergência normativa entre os princípios que buscam ato processual autocompositivo, isonômico e respeitoso à independência, e as regras que impõem participação compulsória das partes.

Questiona-se, portanto, qual sentido haveria na obrigatoriedade de participação, além da tentativa de educar a sociedade brasileira para outras formas de resolução de conflitos. Nesse sentido, compreende Humberto Pinho (2014, p. 137) que não é acertada a ideia de mediação ou conciliação obrigatórias, pois a natureza voluntária constitui a essência desses procedimentos, característica que nunca deve ser comprometida.

É evidente a tentativa de modificação dos costumes do jurisdicionado brasileiro mediante apresentação de sistema multiportas de acesso à Justiça, buscando-se transformação social por meio do Direito. Entende Marcos Bernardes de Mello: “a comunidade jurídica, quando toma os fatos sociais e a respeito deles edita normas jurídicas, o faz com o objetivo de que a conduta por elas prevista seja adotada por aquelas pessoas a quem a norma se destina” (Mello, 2017, p. 47).

A cultura jurídica brasileira é marcada pela adversariedade, tanto na prática judiciária quanto na formação jurídica. Nesse sentido, expressam Gabriella Sufiatti Turra e Ricardo Goretti (2021, p. 73):

Ocorre que, durante muitos anos, mesmo diante da complexidade dos conflitos e das relações humanas e, principalmente, dos conflitos e relações familiares, os cursos jurídicos e os profissionais do direito, fundados em uma herança histórica, não se aprofundaram no estudo do conflito e, menos ainda, nas diversas formas para sua resolução, privilegiando o processo judicial como principal meio, sem levar em consideração, na maioria das vezes, que pode o processo judicial não representar o método mais adequado a ser adotado, a depender do caso concreto.

Para Marcos Bernardes de Mello (2017, p. 66), “os princípios jurídicos não são valores em si, mas, sim, grosso modo, constituem a expressão dos valores que inspiram o direito de uma comunidade jurídica determinada, o repositório desses valores”. Os valores representam um dado axiológico essencial na estruturação do ordenamento jurídico de uma comunidade, eleitos por ela ao longo de sua existência e sedimentados em seu comportamento, sendo elementos-guia para revelar as normas jurídicas, “atribuindo essência jurídica às normas comportamentais existentes na sociedade” (Mello, 2017, p. 66). Em sentido idêntico, afirma Humberto Ávila (2021, p. 46): “os princípios não apenas explicitam valores, mas, indiretamente, estabelecem espécies precisas de comportamentos”.

Nesse contexto, evidencia-se a divergência entre cultura e valores sociais e os princípios jurídicos que regem as audiências de mediação/conciliação. A tentativa do CPC/2015 de obrigar as partes a participarem das audiências para romper com a cultura adversarial contraria os próprios princípios que regem esse microsistema.

Para convergência adequada, defende-se avanço gradual, apresentando ao jurisdicionado alternativa garantida com qualidade pelo Poder Judiciário, mas respeitando a busca voluntária e conjunta pelo procedimento, de modo que a liberdade e independência das partes prevaleçam na escolha do melhor método para solucionar seus conflitos.

4. O QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDE POR EFICIÊNCIA PROCESSUAL?

Para Fredie Didier Junior, “eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos” (2018, p. 131), devendo o órgão jurisdicional escolher meios que produzam resultados significativos, concretos e qualificados. O princípio da eficiência processual deve ser compreendido sob tal perspectiva, verificando-se a possibilidade de prestação que alcance resultados numéricos e qualitativos.

Considerando o aumento gradual do número de audiências ao longo dos anos, é perceptível que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta crise numérica, com ingresso anual crescente de processos. Se grande percentual desses processos passa pela obrigatoriedade de participação nas audiências dos artigos 334 e 695 do CPC/2015, é justificável o aumento desse ato processual no país.

Conforme expõem Humberto Pinho e Pedro Queiroz (2017, p. 889), não adianta designar audiência com duração de “menos de quinze minutos, na qual um conciliador indague se há possibilidade de acordo e, de forma apressada e superficial, faça constar isso em termo e dispense as partes, chamando imediatamente o próximo caso” (Pinho; Queiroz, 2017, p. 889). A perspectiva a ser analisada é a do jurisdicionado, que busca qualidade e efetividade, não apenas a visão do Poder Judiciário focada em metas numéricas para relatórios anuais.

Trícia Navarro compreende as vantagens apresentadas normativamente pelas audiências do art. 334 do CPC, constituindo direito subjetivo processual do jurisdicionado, não ato de poder ou gestão dos magistrados. Todavia, quanto à qualidade, entende que “a imposição da conciliação perante os Juizados Especiais não previu a devida capacitação dos facilitadores, o que comprometeu a qualidade do instituto” (Cabral, 2019, p. 02).

Por essa perspectiva, “são constantes os relatos de que a audiência de conciliação é realizada por estagiários ou servidores despreparados, que não utilizam técnicas adequadas na comunicação com as partes” (Cabral, 2019, p. 2), demonstrando irresponsabilidade estatal quanto ao resultado efetivo do procedimento. Isso “faz com que os jurisdicionados saiam frustrados da audiência, com sensação de perda de tempo” (Cabral, 2019, p. 2), desenvolvendo percepção negativa sobre a cultura do diálogo que se tenta implementar.

A avaliação da eficiência processual nas audiências de mediação e conciliação não deve restringir-se a indicadores quantitativos tradicionalmente utilizados pelo Poder Judiciário, como número de audiências realizadas ou percentual de acordos firmados. Faz-se necessário desenvolvimento de métricas qualitativas que considerem a satisfação das partes com o procedimento, a durabilidade dos acordos celebrados, a redução efetiva da litigiosidade entre os envolvidos e o tempo médio de duração das audiências. Esses indicadores alternativos poderiam fornecer panorama mais fidedigno sobre a real efetividade dos métodos consensuais e orientar aperfeiçoamentos no sistema.

Autores como Marcelo Mazzola defendem a realização dessas audiências, apesar das incompatibilidades normativas, práticas e estruturais, argumentando que (2017, p. 255):

[...] muitas vezes o autor comparece à audiência externando desconforto e impaciência, com um discurso colonizado, mas, após a intervenção do mediador/conciliador e eventuais esclarecimentos do réu, os ânimos se arrefecem e as partes conseguem evoluir construindo uma solução de benefício mútuo ou, ao menos, transacionando sobre parte do conflito (art. 3º, §1º da Lei de Mediação).

Embora compreensíveis os entendimentos contrários, deve-se questionar até que ponto o jurisdicionado deve ter sua liberdade restringida, sendo forçado ao comparecimento em audiência para eventual autocomposição que, em inúmeros casos, não ocorrerá.

A tentativa normativa de modificar o posicionamento das partes e a cultura social pode ser vista positivamente, mas a análise sistemática do ordenamento jurídico com normas e princípios que regem a temática sugere desproporcionalidade na tentativa de obrigar autor e réu a se confrontarem perante agente do Poder Judiciário – muitas vezes despreparado – na busca de acordo a qualquer custo.

Desse modo, é possível, por meio da interpretação da legislação atual sob a perspectiva das normas fundamentais do Processo Civil e das garantias constitucionais, defender a desobrigatoriedade da realização das audiências preliminares de mediação e conciliação judicial no Brasil, buscando alternativas de aplicação adequada do Tribunal Multiportas que respeitem seus próprios fundamentos.

5. UM MODELO ALTERNATIVO À LUZ DA LITERATURA INTERNACIONAL: O SISTEMA “OPT-OUT”

A experiência internacional oferece modelo alternativo que pode conciliar o estímulo estatal à consensualidade com o respeito à autonomia das partes: o sistema de “*opt-out*” qualificado. Como explana Leathes (2014),

em 2013, a Associação Americana de Arbitragem (American Arbitration Association – AAA) implementou mudança paradigmática em suas regras comerciais, estabelecendo que, em todos os casos em que uma reivindicação ou contra-reivindicação exceda 75.000 dólares, as partes devem mediar sua disputa; no entanto, qualquer parte pode unilateralmente optar por sair dessa regra mediante notificação à AAA e às outras partes. Esse modelo representa mudança conceitual fundamental: em vez de exigir manifestação bilateral de interesse (*opt-in*), presume-se o interesse pela mediação, permitindo que qualquer parte se retire do procedimento (*opt-out*) sem penalidades ou justificativas complexas.

O sistema de *opt-out* representa modelo procedimental sofisticado que reconhece a diversidade de perfis de conflitos e partes, oferecendo alternativa que preserve tanto o estímulo estatal aos métodos consensuais quanto a autonomia decisória dos jurisdicionados. Esse sistema “forneceu mecanismos de exclusão que permitem às partes celebrar seus próprios acordos de negociação fora do sistema formal de tribunais” (Plowman, 1992, p. 284, tradução nossa), permitindo que aqueles casos em que a tentativa autocompositiva seja manifestamente inadequada ou contraproducente possam seguir diretamente ao procedimento contencioso, sem a imposição de participação em audiências meramente formais.

No contexto do processo civil brasileiro, tal modelo poderia resolver a atual contradição entre os princípios da consensualidade e da autonomia da vontade, estabelecendo as audiências de mediação e conciliação como procedimento padrão, mas assegurando mecanismo ágil e desburocratizado para que as partes possam optar pela tramitação direta quando ausente o genuíno interesse na autocomposição.

A implementação de sistema de *opt-out* encontra sólida justificativa na compreensão de que os métodos consensuais servem simultaneamente a interesses privados e públicos, devendo ser estruturados de forma a otimizar ambas as dimensões. Com efeito, é do interesse das boas relações privadas e da eficiência econômica (e, portanto, do interesse público) que as partes optem por sair do sistema e negociem seus próprios acordos (Plowman, 1992, p. 289, tradução nossa). Essa dupla dimensão sugere que o sistema de *opt-out*, longe de representar abandono do compromisso estatal com a consensualidade, constitui sua realização mais sofisticada: preserva o efeito pedagógico e o estímulo aos métodos autocompositivos, mas reconhece que a imposição de participação compulsória pode ser contraproducente tanto para as partes específicas quanto para o sistema como um todo, ao gerar audiências meramente rituais que consomem recursos sem produzir resultados efetivos.

O sistema de “*opt-out*” também encontra sólida fundamentação na economia comportamental, especificamente na teoria do “*nudge*”

desenvolvida por Richard Thaler e Cass Sunstein. À luz desse referencial, um *nudge* seria qualquer aspecto da arquitetura de escolha que altera o comportamento das pessoas de forma previsível, sem proibir quaisquer opções ou alterar significativamente seus incentivos econômicos. Para contar como *nudge*, a intervenção deve ser fácil e barata de evitar. O “efeito padrão” (*default effect*) demonstra que tornar uma opção padrão aumenta a probabilidade de que tal opção seja escolhida, mas preservando integralmente a liberdade de escolha individual. Aplicado ao contexto processual brasileiro, esse modelo permitiria que o Estado cumprisse seu dever constitucional de promover métodos consensuais, estabelecendo as audiências como procedimento padrão, mas respeitando integralmente a autonomia daqueles que, por razões legítimas, preferem não participar do procedimento autocompositivo.

Uma meta-análise de 58 estudos sobre *nudges*, envolvendo 73.675 participantes, demonstrou que “*opt-out defaults* levaram a maior adesão às decisões pré-selecionadas do que *opt-in*” (Jachimowicz *et al.*, 2019, p. 164) com efeito médio robusto ($d = 0,68$), sugerindo que esse modelo poderia, paradoxalmente, aumentar as taxas efetivas de acordo ao concentrar recursos nos casos com real potencial consensual.

A implementação de sistema de “*opt-out*” qualificado no processo civil brasileiro ofereceria múltiplas vantagens sistêmicas. Primeiro, preservaria o efeito pedagógico da legislação, mantendo as audiências como regra geral e demonstrando o comprometimento estatal com a cultura do diálogo. Segundo, eliminaria a problemática atual das audiências meramente formais, uma vez que apenas partes genuinamente interessadas na autocomposição permaneceriam no procedimento. Terceiro, reduziria significativamente os custos processuais e o tempo de tramitação nos casos em que a autocomposição é manifestamente improvável, permitindo direcionamento mais eficiente dos recursos judiciais.

Retomando a pragmática linguística de Grice (1982), tem-se que o modelo *opt-out* qualificado, ao estabelecer a mediação como padrão (“*default*”) mas permitir a saída livre e sem ônus, opera uma mudança pragmática fundamental. Ele desloca a interação do domínio da obrigação performática para o domínio da adesão presumida. Nesse cenário, a não manifestação pela saída (*opting-out*) funciona como um indicador conversacional, análogo ao pressuposto griceano de que os participantes estão cooperando enquanto não demonstrarem o contrário. A simples notificação de retirada, por sua vez, atua como uma violação flagrante e declarada da Máxima da Relação (sinalizando que a parte não vê o diálogo como relevante para seus fins), pondo fim ao procedimento de forma rápida e econômica.

Diferentemente do modelo atual, em que a violação das máximas é dissimulada e onerosa, o *opt-out* torna as violações explícitas e de baixo custo,

filtrando apenas para o diálogo efetivo os casos em que há um pano de fundo cooperativo. Assim, a estrutura proposta não só respeita a autonomia da vontade, como otimiza a eficiência comunicativa, ao alinhar o desenho processual com os pressupostos pragmáticos que tornam qualquer diálogo humano produtivo, conforme corroboram a economia comportamental e os meta-estudos empíricos citados neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primazia conferida pelo CPC/2015 ao diálogo entre as partes merece reconhecimento por propiciar ruptura cultural com o modelo anterior (CPC/1973), que instituiu processo pautado em paradigma adversarial. Com o advento da legislação processual contemporânea, o diálogo e a cooperação ganharam maior relevância por meio de princípios e regras que estruturam um ambiente processual democrático, consolidando o sistema multiportas de acesso à Justiça no ordenamento brasileiro.

A nova configuração jurisdicional passou a fundamentar-se em ambiente processual participativo, onde a liberdade das partes para dispor sobre o procedimento tornou-se progressivamente ampliada, especialmente após o surgimento do princípio da autonomia negocial (art. 190) e o estímulo à consensualidade como norma fundamental (art. 3º e parágrafos). Essa evolução representou avanço significativo na democratização do acesso à Justiça.

Contudo, a pesquisa revelou contradição fundamental no sistema atual: embora o objetivo do legislador tenha sido promover métodos alternativos de resolução de conflitos, a forma compulsória de implementação por meio dos artigos 334 e 695 do CPC/2015 contraria os próprios princípios da consensualidade que devem reger tais procedimentos. A análise dos dados do CNJ demonstra tendência decrescente nos índices de acordo (redução de 18,8% entre 2019 e 2020), paralelamente ao aumento do número de audiências obrigatórias, sugerindo que a imposição legal pode estar transformando as audiências em meros rituais formais, prolongando desnecessariamente o procedimento.

Por um olhar da pragmática linguística, viu-se que a obrigatoriedade da audiência de conciliação viola os princípios básicos do diálogo cooperativo de Grice, ensejando interações falsas e ineficazes que contradizem a busca pela eficiência processual.

Como alternativa a essa contradição sistêmica, o estudo identificou no sistema de “*opt-out*” qualificado modelo promissor para harmonizar o legítimo interesse estatal na promoção da consensualidade com o respeito integral à autonomia das partes. A experiência internacional, particularmente a implementação pela Associação Americana de Arbitragem, demonstra

que esse sistema pode conciliar efetivamente ambos os objetivos: mantém a tentativa autocompositiva como procedimento padrão (atendendo ao mandamento constitucional de estímulo à consensualidade), mas preserva a liberdade de escolha das partes por meio de mecanismo simples de retirada.

A fundamentação do sistema *opt-out* na economia comportamental, especificamente na teoria do *nudge* e no *default effect*, oferece base científica sólida para sua implementação. A meta-análise de 58 estudos envolvendo 73.675 participantes demonstrou que sistemas *opt-out* produzem adesão significativamente superior ($d = 0.68$) comparativamente a modelos *opt-in*, sugerindo que tal abordagem poderia, paradoxalmente, aumentar as taxas efetivas de acordo ao concentrar recursos nos casos com genuíno potencial autocompositivo.

A implementação de sistema *opt-out* qualificado no processo civil brasileiro ofereceria múltiplas vantagens sistêmicas: preservaria o efeito pedagógico da legislação, eliminaria audiências meramente formais, reduziria custos processuais e permitiria direcionamento mais eficiente dos recursos judiciários. Mais fundamentalmente, respeitaria a essência voluntária dos métodos consensuais, criando ambiente psicologicamente mais propício ao diálogo construtivo.

A eficiência processual autêntica não se mede pela quantidade de audiências realizadas, mas pela qualidade das soluções alcançadas com respeito integral à autonomia das partes e aos princípios fundamentais que estruturam o processo civil contemporâneo. O sistema *opt-out* qualificado emerge, assim, como alternativa que pode concretizar de forma mais efetiva os objetivos de pacificação social pretendidos pelo legislador, transformando o estímulo à consensualidade de imposição legal em genuína cultura de diálogo voluntário. Retomando-se a óptica griceana, vê-se que o sistema *opt-out* qualificado cria um contexto pragmático que pressupõe cooperação e permite saídas claras, alinhando o procedimento com os mecanismos de um diálogo genuíno e eficiente.

A superação das contradições identificadas demanda não apenas alterações normativas pontuais, mas mudança de paradigma institucional que reconheça que a verdadeira cultura da consensualidade se constrói por meio do respeito à autonomia das partes, não de sua limitação. Nesse contexto, o sistema *opt-out* qualificado apresenta-se como instrumento capaz de harmonizar os legítimos interesses estatais e privados, promovendo eficiência processual genuína fundamentada na liberdade de escolha e na qualidade dos procedimentos autocompositivos.

Do ponto de vista normativo, as reflexões aqui desenvolvidas conduzem a uma proposta de modificação do texto do art. 334, § 4º, inciso I do CPC/2015, de modo que, onde consta: “§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” (Brasil, 2015) passe a constar: “§ 4º A audiência não será realizada: I - se a parte autora ou a parte ré manifestarem, expressamente,

desinteresse na composição consensual”. Naturalmente, a redação pode ser construída de outra forma, observado o sentido posto neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inês Lacerda. Por uma concepção semântico-pragmática da linguagem. *Revista Virtual de Estudos da Linguagem – ReVEL*, v. 5, n. 8, mar. 2007. Disponível em: http://www.revel.inf.br/files/artigos/revel_8_por_uma_concepcao_semantico_pragmatica_da_linguagem.pdf. Acesso em: 1º jan. 2025.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BORGES, Danilo Marques. Autocomposição no direito brasileiro à luz da análise econômica do direito. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 9, n. 3, p. 1-50, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_0001_0050.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125 de 29/11/2010*. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 set. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. *Revista dos Tribunais*, v. 298, p. 107-120, dez. 2019.

CUNHA, Lavínia Cavalcanti. Panorama Evolutivo e quebra gradual dos paradigmas e obstáculos legislativos brasileiros aos métodos adequados de solução de conflitos. In: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Julbert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). *Mediação: estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos*. Maceió: Edufal, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A obrigatoriedade da participação na audiência de conciliação e mediação frente ao princípio de autonomia da vontade no processo democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 20–41, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i2.7146. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7146>. Acesso em: 16 set. 2025.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Hermenêutica da autonomia da vontade como princípio informador da mediação e conciliação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190 t.2, p. 7-13, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242941>. Acesso em: 16 set. 2025.

FUJIHARA, Álvaro Kasuaki. *Pragmática e Não Cooperação*. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44729>. Acesso em: 16 set. 2025.

GONÇALVES, Oksandro. *Análise econômica do Direito*. 1. ed. Curitiba: IESDE, 2020.

GRICE, Paul. Lógica e Conversação. In: DASCAL, Marcelo. *Fundamentos metodológicos da linguística*. Tradução de João Wanderley Geraldi. São Paulo: UNICAMP, 1982.

JACHIMOWICZ, Jon M. *et al.* When and why defaults influence decisions: a meta-analysis of default effects. *Behavioural Public Policy*, v. 3, n. 2, p. 159-186, nov. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2018.43>. Disponível em: <https://www>.

cambridge.org/core/journals/behavioural-public-policy/article/when-and-why-defaults-influence-decisions-a-metaanalysis-of-default-effects/67AF6972CFB52698A60B6BD94B70C2C0. Acesso em: 16 set. 2025.

LEATHES, Michael. The Dispute Resolution Dilemma: Opt-In or Opt-Out? *Mediate.com*, 2014. Disponível em: <https://mediate.com/the-dispute-resolution-dilemma-opt-in-or-opt-out/>. Acesso em: 16 set. 2025.

MACEDO, Elaine Harzheim. Solução Consensual e a Audiência do art. 334 do novo CPC versus Mediação como faculdade das partes. *Revista Quaestio Iuris*, v. 10, n. 3, p. 2060–2083, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.25819. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/25819>. Acesso em: 16 set. 2025.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da Audiência de Conciliação/Mediação: Seis Dribles e Dois Gols. *Revista FONAMEC*, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 253-262, maio 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_253.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da existência. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MÖLLER, Guilherme Christen. O defeito na obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação nas ações de família. *Congresso Catarinense de Direito Processual Civil*, Florianópolis, n. 3, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/accdp/article/view/11886>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PIERONI, Fabrizio de Lima. Audiência de Conciliação ou de Mediação no CPC/2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 80, set-out. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; QUEIROZ, Pedro Gomes de. As Garantias Fundamentais do Processo e o Instituto da Mediação Judicial: Pontos de Tensão e Acomodação. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 3, n. 5, p. 849-913, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0849_0913.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. The legal framework of mediation in Brazilian law. *Panorama of brazilian law*, v. 2, n. 2, p. 113-141, 2014. DOI: 10.17768/

pbl.y2.n2.p113-141. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/pbl/article/view/34386>. Acesso em: 16 set. 2025.

PLOWMAN, David H. An Uneasy Conjunction: Opting Out and the Arbitration System. *Journal of Industrial Relations*, jun. 1992. DOI: <https://doi.org/10.1177/00221856920340020>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/002218569203400206>. Acesso em: 16 set. 2025.

ROSA, Pamela Soares. *Estudo das inferências segundo a perspectiva pragmática de Grice, Sperber & Wilson e Levinson: uma abordagem comparativa*. Dissertação (Mestrado em Letras) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7933>. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA, Beclaute Oliveira. A Porta da Lei, de Franz Kafka: Os Dilemas do Acesso à Justiça. In: *Congresso Online de Direito Processual Civil da LAEJU/BA*, 2022, Salvador, v. 1. Palestra online, duração de 10h29min e 37s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Gi3ZTOhZdBc&t=31578s>. Acesso em 15 set. 2025.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

TURRA, Gabriela Sufiatti; GORETTI, Ricardo. A gestão adequada dos conflitos familiares a partir da mediação familiar e seus pressupostos. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 72 – 92, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2021.v7i1.7836. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7836>. Acesso em: 16 set. 2025.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.